



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385321-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante CARLA VIEIRA VAZ, é embargado RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2385321-56.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CARLA VIEIRA VAZ

EMBARGADO: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA

VOTO Nº 38.648

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegação de
contradição - Inexistência de anomalia - Natureza
infringente - Embargos rejeitados*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito
do acórdão prolatado a fls. 24/27, com alegação de contradição.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º
do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a
manifestação de fls. 4/7..

É o relatório do necessário.

A pretensão da embargante não encontra
amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação
do recurso, foram analisadas e resolvidas pela Turma Julgadora, podendo se afirmar,
com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos,
nada restando a ser declarado.

O que persegue a embargante, na verdade, é o
reexame do acórdão de fls. 24/27, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que
dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Nesse ponto, por oportuno, impõe-se a citação
dos seguintes julgados prolatados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que se

prestam a demonstrar o equívoco em que labora a embargante:

“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado. Embargos rejeitados. O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.” (RTJ 134/1296, Relator SYDNEY SANCHES).

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885, RTJ116/106, RTJ 118/714, RTJ 134/1296. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (RE 177.599/DF (Edcl), Relator CELSO DE MELLO).

“Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão embargado, não o reconhecimento de erro de

“julgamento.” (RTJ 134/836, Relator SYDNEY SANCHES).

“Os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir “error in judicando”. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento (“error in procedendo”). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios ” (2ª Turma, EDCiroms 22.835-4, Relator CARLOS VELOSO).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator